



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 178282/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: DARCI MASSUQUETO, JOAO SCHEFER DA SILVA
ADVOGADO: GRAZIELA DARIO DILGER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1904/18 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016.
Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Darci Massuqueto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.920.000,00 (dois milhões novecentos e vinte mil reais), nos termos da Lei Municipal 77/2015, de 17/12/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
158724/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3654/2013	Regular
276070/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 5612/2015	Regular com determinações
212505/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2179/2017	Regular com determinações
181450/16	2015	NESTOR BAPTISTA	ACO 4751/2016	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, através da Instrução 47/18 (peça 18), detectou atraso na entrega de dados ao SIM-AM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa na peça processual 24.

Reavaliando a questão, a unidade técnica (Instrução 834/18, na peça 26) opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 218/18 (peça 27), opinou pela regularidade das contas, sem a aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se atraso de 14 dias na remessa do mês de julho ao SIM-AM¹.

A entidade alega, em síntese, que enviou os dados eletrônicos dentro do prazo, mas que, devido a uma reenvio para correções de dados constou atraso na entrega mensal. Apresentou provas documentais que comprovam o primeiro envio em 16/08/2016, e o reenvio em 14/09/2016. Contudo, não precisou qual o motivo para o novo encaminhamento.

Embora o jurisdicionado tenha comprovado que o primeiro envio ocorreu dentro do prazo, entendo que somente é possível a regularização e o afastamento da multa nos casos em que houver necessidade de reenvio devido a um equívoco pontual e justificado.

Nas palavras no Ministério Público de Contas: “Com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendemos que quando houver um envio após o prazo apenas retificando o pontual envio anterior e que a alteração não seja substancial, a ressalva e a multa não de ser afastados”².

¹ Tabela retirada da Instrução 47/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Lim ite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	14/09/2016	14

² P. 2 da peça 27 – Parecer 218/18-2PC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, no caso presente a entidade não soube justificar o reenvio, conforme consta da peça 24³. Assim, não ficou demonstrado nos autos que o encaminhamento após o prazo ocorreu apenas para um reajuste pontual, ou não substancial.

Neste sentido, os documentos acostados não constituem elementos capazes de sanar integralmente o apontamento. Desta forma, entendo pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM. Nesse aspecto, aplico ao Senhor Darci Massuqueto a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴.

Em face do exposto, na Sessão Ordinária nº 25 da Segunda Câmara realizada em 18/07/2018, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, apresentei **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, do exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Darci Massuqueto da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶, em decorrência do mencionado atraso.

Contudo, os Conselheiros Artagão De Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

³ P. 2 da peça 24: “Este procedimento ocorreu somente para corrigir ou complementar alguma informação enviada, mas que devido ao tempo do fato ocorrido, não temos relatórios para apresentar qual foi o motivo”.

⁴ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

⁵ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

⁶ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷, regulares as contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, do exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁸, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

⁷ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

⁸ “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.